

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 2737/07.4TBCSC-D.L1-1

Relator: JOÃO AVEIRO PEREIRA
Sessão: 08 Junho 2010
Número: RL
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: PARCIAL PROVIMENTO

PROCESSO DE INVENTÁRIO **PARTILHA DOS BENS DO CASAL**

BENFEITORIA **ACESSÃO INDUSTRIAL**

Sumário

I - A conclusão de uma casa já na pendência do matrimónio, em regime de comunhão de adquiridos, casa essa que começara a ser construída por um dos cônjuges, em terreno só seu, antes do casamento, parece à primeira vista configurar uma acessão que tornaria essa casa património comum.

II - Mas, para tanto, falta pelo menos o carácter alheio dos bens incorporados na obra de conclusão da casa, uma vez que depois do casamento esses bens eram comuns.

III - Mesmo quando reunidos os requisitos da acessão, a dita casa continua a ser bem próprio do cônjuge dono do terreno, por se tratar de um bem adquirido por virtude de bens próprios.

IV - Além disso, tendo a casa sido adquirida numa parte com dinheiro e bens próprios do marido e noutra parte com dinheiro e bens comuns, tal imóvel reveste a natureza da mais valiosa das prestações.

V - O cônjuge tem apenas direito a uma compensação patrimonial calculada em função do que ali investiu e do impacto desse investimento na valorização do imóvel.

Texto Integral

Acordam os juízes na 1.^a Secção do Tribunal da Relação de Lisboa:

I - Relatório

Nos autos de inventário, para partilha de bens do casal, em que é requerente

“A” e cabeça-de-casal “B”, aquela recorre do despacho que lhe indeferiu a reclamação contra a relação de bens, não admitindo o relacionamento de um imóvel que a ora Recorrente defende ser bem comum. Este recurso foi admitido como agravo, com subida imediata, em separado (fls. 52) e com efeito suspensivo (fls. 58-60).

A Agravante alegou e concluiu, textualmente, o seguinte:

1. Constitui um bem comum do casal e como tal deverá ser relacionado, o imóvel no seu todo, ou seja, considerando-se o valor da construção realizada antes e após o casamento, participada por ambos os cônjuges e a natureza mais valiosa da segunda.
2. Deverá igualmente ser considerada bem comum do casal e como tal relacionada, a parcela de terreno onde se encontra implantada a casa, na medida em que da efectivação da obra resultam duas unidades.
3. As conclusões vertidas nos pontos antecedentes resultam da aplicação das regras da acessão, aplicáveis “in casu”.
4. A matéria vertida no ponto 6 da factualidade provada não pode ser qualificada como benfeitorias, mas antes como obra de construção do próprio imóvel, dado não integrarem a previsão normativa contida no art.º 216.º do código civil.
5. O despacho recorrido violou por erro de interpretação e aplicação, entre outros, os art.ºs 216.º e 1326 do código civil, devendo, em consequência, ser revogado.

O Recorrido apresentou contra-alegações, que assim concluiu:

1. Constitui benfeitoria e não acessão o acabamento, por ambos os cônjuges, casados no regime de comunhão de bens adquiridos, da construção de uma casa já iniciada à data do casamento em terreno que é bem próprio de um deles.
2. Não existe acessão quando o dono do imóvel é co-autor da incorporação - terminus de obra - levada a cabo no mesmo e não é alheio, estranho à referida incorporação, pelo que, a moradia iniciada antes do casamento - este no regime de comunhão de bens adquiridos - em bem próprio de um dos cônjuges, e concluída após o casamento, não pode ser considerada bem comum do casal.
3. Em inventário facultativo para separação de meações, ao cônjuge não proprietário do imóvel onde se executaram após o casamento benfeitorias assiste o direito de crédito correspondente ao valor da sua participação nas benfeitorias.
4. Sendo de relacionar como bem comum do casal, apenas as benfeitorias em espécie e respectivo valor, executadas em bem próprio de um dos cônjuges, após o casamento, à custa do património comum do casal.

Pelo que a sentença não merece censura, devendo manter-se na íntegra.

**

A M.ma Juíza, de forma tabelar, manteve a decisão recorrida (fls. 40).

**

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Uma vez que são as conclusões das alegações da recorrente que delimitam o objecto do recurso, as questões concretas que aqui importa dilucidar são: 1) da omissão de pronúncia; 2) se o caso é de benfeitorias ou de acessão e se o prédio deve ser relacionado.

II - Fundamentação

A - Com interesse para a decisão está assente:

1. Em 24.09.1973 o cc adquiriu um terreno rústico pelo valor de 40.000\$00.

2.O casamento entre o c.c. e a interessada ocorreu em 19.9.74.

3.Foi construída no terreno rústico referido em 1. uma moradia com o valor de 480.000\$00.

4.A referida moradia estava parcialmente construída antes da data do casamento tendo sido depois do casamento acabada.

5.À data do casamento a obra tinha o seguinte estado: Pavimento térreo, paredes totalmente construídas ainda por rebocar, sem telhado, sete vãos de porta e seis janelas e apenas delineadas nas respectivas paredes.

6.As obras realizadas no imóvel posteriormente ao casamento consistiram no seguinte:

- Colocação de telhado,
- Reboco das paredes,
- Colocação de portas,
- Colocação de janelas,
- Pintura,
- Instalações eléctricas,
- Canalização de água.

*

Da fundamentação da decisão de facto consta que não se provaram quaisquer outros factos, designadamente:

- Que à data do casamento se encontravam no local da obra tão só tijolos a delimitar a configuração da casa, respectivas divisões e caboucos,

- Qual o valor das obras realizadas após o casamento.

- Que a interessada entregou dinheiro ao c.c., antes do casamento, e que tal dinheiro foi investido na construção efectuada em data anterior à do casamento.

B - Apreciação jurídica

1) *Da omissão de pronúncia*

Nas suas alegações, a recorrente invoca esta omissão dizendo que o Tribunal *a quo* não apreciou, nem valorou, o facto de o registo do prédio como urbano ter sido realizado em 15 de Abril de 1977, após o casamento entre A. e R.

A verificar-se esta alegada omissão, a consequência seria a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art.º 668.º, n.º 1, al. d), do CPC.

Contudo, a solução adoptada na decisão recorrida e a sua fundamentação dão resposta implícita a tal questão registal, agora suscitada pela Recorrente, uma vez que se considerou tratar-se de benfeitorias a conclusão pós-casamento do prédio em construção. Com efeito, o tribunal não tem que se pronunciar sobre todos os argumentos aduzidos pelas partes, só sobre as questões e, dentre estas, das que são pertinentes para a decisão da causa. O que não é o caso da formalidade do registo declarativo, a publicitar a propriedade do dito prédio. Deste modo, não se verifica a invocada omissão de pronúncia e, por isso, também não ocorre a nulidade correspondente.

2) *Se o acabamento do prédio já na pendência do casamento entre A. e R. configura a realização de benfeitorias ou uma acessão*

A distinção entre benfeitorias e acessão, concretamente a acessão industrial, nem sempre se revela uma tarefa fácil, como demonstram as discussões doutrinárias, que aqui não cabe escarpelizar (cf. ac. STJ de 4-4-95, 086096, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj e José Alberto C. Vieira, *Direitos Reais*, Coimbra Editora, 2008, pp. 684 e ss.). Neste caso, o que importa é confrontar a premissa legal de cada uma destas duas realidades com a premissa factual apurada nos autos, para se determinar qual dessas figuras jurídicas se aplica.

Benfeitorias

O artigo 216.º do código civil define benfeitorias do seguinte modo:

1. Consideram-se benfeitorias todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa.
2. As benfeitorias são necessárias, úteis ou voluptuárias.
3. São benfeitorias necessárias as que têm por fim evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa; úteis as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação, lhe aumentam, todavia, o valor; voluptuárias as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação nem lhe aumentando o valor, servem apenas para recreio do benfeitorizante.

Ora, no caso que aqui se discute, não se tratou de conservar ou melhorar a coisa, para evitar a sua perda, destruição ou deterioração ou só para lhe aumentar o valor ou para recreio dos alegados benfeitorizantes.

Diferentemente, tratou-se de acabar uma obra pelos cônjuges, obra essa já em parte erigida só por um deles, antes do estabelecimento da relação

matrimonial, em terreno seu, e que apenas se continuou, atento o regime de comunhão de adquiridos adoptado no casamento (art.ºs 1721.º e ss. do código civil).

Portanto, a coisa ainda nem sequer estava concluída, pelo que o que se verificou na dita obra foi uma incorporação em comum de mão-de-obra e dos materiais (ponto 6 da matéria de facto provada) necessários à conclusão dessa obra, a partir do estado em que ela se encontrava. É certo que em sentido amplo, ou mesmo naturalístico, qualquer obra que se faça num terreno representa, em princípio, no todo ou em parte, uma benfeitoria. Mas esta, em sentido técnico-jurídico, destina-se a conservar ou a melhorar uma coisa que já existe e não a inovar como é próprio da acessão (cf. ac. do TRL de 18-32004, 9063/2003-6, e de 15-1-2009, 4565/2007-6, www.dgsi.pt/jtrl), como neste caso, em que se trata, não de uma simples beneficiação, mas de continuar a edificação de uma casa, ou seja, de acabar uma coisa que ainda não existia completamente.

Deste modo, contrariamente ao defendido na decisão recorrida, não se trata de benfeitorias.

Vejamos então se a figura jurídica que aqui se impõe é antes a acessão.

Acessão

Quando a uma coisa que é propriedade de alguém se une ou incorpora outra que lhe não pertencia, dá-se uma acessão, natural se essa união ou incorporação resultar das forças da natureza, industrial se provier de facto do homem (art.º 1325.º e 1326.º do código civil). A forma de aquisição originária, que a recorrente defende e pretende ver reconhecida, no caso em apreciação, configuraria uma acessão industrial imobiliária, atenta a natureza imóvel da coisa em causa e daquilo que nela foi intencionalmente incorporado, a saber: materiais de construção e trabalho humano.

Esta modalidade de acessão, em que existe uma união ou confusão de boa fé ou autorizada pelo dono do terreno, como seria aqui o caso, mediante o que se poderia considerar uma autorização tácita através da comparticipação do ora recorrido, em comum com o seu então cônjuge. Diz-se que o incorporador tem de ser um terceiro e exclusiva a sua actuação (acs. do STJ de 8-6-93, 083746, 1.ª sec., e de 4-4-95, 086096, 1.ª sec., www.dgsi.pt/jstj), o que excluiria a comparticipação. Todavia, a este propósito, o que a lei dispõe, no art.º 1340.º do código civil, é que:

1. Se alguém, de boa fé, construir obra em terreno alheio, ou nele fizer sementeira ou plantação, e o valor que as obras, sementeiras ou plantações tiverem trazido à totalidade do prédio for maior do que o valor que este tinha antes, o autor da incorporação adquire a propriedade dele, pagando o valor que o prédio tinha antes das obras, sementeiras ou plantações.

2. Se o valor acrescentado for igual, haverá licitação entre o antigo dono e o autor da incorporação, pela forma estabelecida no n.º 2 do artigo 1333.º

3. Se o valor acrescentado for menor, as obras, sementeiras ou plantações pertencem ao dono do terreno, com obrigação de indemnizar o autor delas do valor que tinham ao tempo da incorporação.

4. Entende-se que houve boa fé, se o autor da obra, sementeira ou plantação desconhecia que o terreno era alheio, ou se foi autorizada a incorporação pelo dono do terreno.

Portanto, de todo este dispositivo não resulta expressamente afastada a comparticipação da figura da acessão. O que não pode é ser alguém que tenha sobre a coisa um direito real de gozo ou um direito de natureza locatícia. Ora o cônjuge do proprietário do terreno e da parte da casa já erigida, só pelo facto da relação matrimonial, não tem nenhuma ligação jurídica própria e com a coisa imóvel sobre a qual recaiu a incorporação.

Apesar disso, a jurisprudência em geral tem negado ou afastado a figura da acessão quando se verifica uma incorporação por ambos os cônjuges, casados em comunhão de adquiridos, em terreno só de um. Isto, segundo se argumenta, por o cônjuge incorporador, não titular do terreno, ter uma ligação jurídica com este, em virtude de ser casado com o proprietário do terreno e também porque a casa assim construída até pode ser a morada da família (cf. ac. da Rel. do Porto de 9-1-2006, 0556400, www.dgsi.pt/jtrp). No entanto, a ligação relevante para excluir a acessão, tem de assentar numa relação directa com a coisa, por exemplo, usufruto, comodato, locação, etc..

Aqui chegados, pareceria à primeira vista que se estaria em presença de uma acessão e que a dita casa seria património comum. Contudo, para tanto falta pelo menos o carácter alheio dos materiais ou bens aplicados na conclusão da casa, pois que os mesmos eram comuns. Por outro lado, outro importante obstáculo à natureza comum do imóvel se ergue no art.º 1728.º do código civil. Segundo este preceito, consideram-se próprios os bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios (art.ºs 1722.º e 1724.º, al. b), do código civil), que não possam considerar-se como frutos destes, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum (n.º 1). Deste modo, são considerados bens próprios, designadamente, as acessões (n.º 2). Trata-se, portanto, de bens que são próprios devido à sua ligação material ou jurídica com outros bens do cônjuge. Segundo, Pires de Lima e Antunes Varela, «a relação de conexão entre os bens próprios originários e os bens adquiridos *ex vi legis* tem como resultado que a integração destes no património do cônjuge pode, sob certo aspecto, ser considerada como uma expansão do direito de propriedade exclusivo desse sujeito» - *Código Civil Anot.*, Coimbra Ed., Coimbra, 1975, p. 393.

Portanto, mesmo quando reunidos os requisitos da acessão, este normativo especial sobre o regime de comunhão de adquiridos prevalece e neutraliza os seus normais efeitos aquisitivos. Além disso, construída a casa, o terreno onde ela assenta deixa de ter autonomia, formando tudo o mesmo imóvel (*superfícies solo cedit*). Por conseguinte, neste caso, a casa construída sobre o dito terreno é bem próprio do ora recorrido, o dono do terreno, e o seu cônjuge tem apenas direito a uma compensação patrimonial calculada em função do que ali investiu e do impacto desse investimento na valorização do imóvel.

Por outro lado, tendo a casa dos autos sido acabada já na pendência do casamento, e portanto adquirida numa parte com bens e dinheiro próprios do marido e noutra parte (o acabamento referido no facto provado n.º 6) com dinheiro ou bens comuns, tal imóvel reveste a natureza da mais valiosa das prestações, ficando sempre salva a compensação devida pelo património comum aos patrimónios próprios dos cônjuges, ou por estes àquele, no momento da dissolução e partilha da comunhão – art.º 1726.º do código civil. Este preceito evita que um bem seja considerado em parte comum e em parte próprio de um dos cônjuges, como resultaria das disposições dos art.ºs 1723.º, al. c) e 1724.º, al. b), por se reconhecer a vantagem de atribuir a mesma natureza a todo o bem adquirido (P. Lima – A. Varela, *op. cit.*, p. 390).

Deste modo, só depois de avaliado o prédio é que se determinará com rigor qual a prestação mais valiosa. Contudo, no caso em apreciação, não é difícil admitir desde já que mais valiosa é a prestação do marido, pois o terreno e o que já existia da casa, aquando do casamento, eram só seus e o mencionado acabamento constituiu uma despesa suportada pelos bens comuns, logo igualitariamente.

Nesta conformidade, não se podendo dar aqui como preenchidos e actuates os conceitos normativos de benfeitorias ou de acessão, e atenta a função extintiva da comunhão de bens entre os cônjuges atribuída ao processo de inventário (art.º 1326.º, n.º 3, do CPC), há que incluir na relação de bens o direito ilíquido da Recorrente à referida compensação, conforme o disposto nos art.ºs 1345.º, n.º 1, e 1346.º, n.º 3, do CPC, a fim de se liquidar o respectivo valor através da competente avaliação e segundo as regras do enriquecimento sem causa (art.ºs 473.º e 479.º do CC).

A decisão recorrida não pode por isso deixar de ser revogada, devendo ser substituída por outra que mande notificar o cabeça-de-casal para relacionar o referido direito.

III – Decisão

Pelo exposto, concedendo-se-se em parte provimento ao agravo, revoga-se a

decisão recorrida, determina-se a baixa do processo à primeira instância para aí ser ordenada a inclusão do direito de compensação da Recorrente na relação de bens do inventário.

Custas pelo Recorrido e pela Recorrente, na proporção do decaimento.

Notifique.

Lisboa, 8 de Junho de 2010

João Aveiro Pereira

Manuel Marques

Pedro Brighton